



INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE DO NORTE

ITORN

Maria das Graças Alves

Sau'ito.

USG abdome total



ITORN

INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RI

NORTE

73

P/ Maria das Graças M. Ribeiro

Sau'ito: -- Hematócrito
-- Hemoglobina.

08.285.710/0001-17

ITORN - Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Rio Grande do Norte
Rua José de Almeida
Petrópolis.

Marcia G. L. Martins
Médica
CRM/RN 5563

Rua Joaquim Manoel, 720 - Fones: (84) 3220-9500/9501 e 3202-2910 - Fax: (84) 3202-2230 - Petrópolis - Natal/RN
CNPJ(MF): 08.285.710/0001-17 - Insc. Municipal: 010.783-0
PARA CONSULTAS / FONE: (84) 3202-3131-3220-9513

1.40

Clínica de Traumatologia e Ortopedia
CNPJ 08.285.710/0001-17

04/01/2004

Rua Joaquim Manoel, 720 - Fones: (84) 3220-9500/9501 e 3202-2910 - Fax: (84) 3202-2230 - Petrópolis - Natal/RN
CNPJ(MF): 08.285.710/0001-17 - Insc. Municipal: 010.783-0
PARA CONSULTAS / FONE: (84) 3202-3131-3220-9513



NOME: W. A. Oscar IDADE: _____

REGISTRO: _____ LEITO: 14-D

08.285.710/0001-17
ITORN - Instituto de Traumatologia e
Ortopedia do Rio G. do Norte Ltda
Rua Joaquim Manoel, 720
Petrópolis - CEP 59012-330
NATAL / RN

LAUDO MÉDICO



Atesto para os devidos fins que a paciente Maria das Graças Alves de Azevedo, 12 anos de idade, sofreu acidente automobilístico em 01/01/2008, do qual decorreu fratura no antebraço esquerdo; além de fraturas múltiplas na bacia. Foi tratada cirurgicamente com osteossíntese por pino intra-ósseo para a primeira lesão e conservadoramente para a segunda. Ao exame físico percebemos encurtamento moderado do membro inferior direito, o que podemos caracterizar como **seqüela** do trauma pélvico, fato comprovado ainda por exames radiológicos.

CID10: S52.5; S32.8.

Natal, 31 de março de 2008.

Dr. Adriano Melo Correia
Ortopedia e Traumatologia
CRM 4258

Dr. Adriano Melo Correia

Médico Ortopedista

CRM 4258

TEOT 9237

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 001.08.023590-6

DECISÃO

R. Hoje.

Defiro a justiça gratuita por entender presentes, no momento os requisitos da Lei nº 1.060/50.

Verificando a presença dos pressupostos processuais positivos (de existência e validade), a ausência dos pressupostos processuais negativos, e a presença das condições da ação, considero admissível a atividade jurisdicional na inicial.

Cite-se conforme requerido na exordial.

Após decurso do prazo para a contestação ou juntada da mesma, retornem conclusos.

Em havendo arguição de preliminares, por ocasião da contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, de imediato, independentemente daquela conclusão, para que sobre as preliminares se manifeste, em 10 (dez) dias.

Somente após a réplica, retornem.

Diligencie-se.

P.I.C.

Natal(RN), 15 de agosto de 2008.



Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação constante da relação nº 0158/2008, foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônica nº Dje1 Ed 193 do dia 20/08/2008. CERTIFICO, ainda, que nos termos da Resolução nº 034/2007-TJRN, artigo 5º, o dia da publicação é o primeiro dia útil seguinte em 21/08/2008, tendo início a contagem do prazo em 22/08/2008.

Natal/RN 20/08/2008


p/ Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

15/10

Recebi 12/11/08
Daliama

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 001.08.023590-6
Ação: Ação Ordinária
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros
Mandado: 1

A doutora, Thereza Cristina Costa Rocha Gomes Juíza de Direito da 14ª Vara Cível em substituição legal na 13ª Vara Cível, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do Rep. Legal da Confiança Companhia de Seguros, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e despacho infra transcrito.

DESPACHO: R. Hoje. Defiro a justiça gratuita por entender presentes, no momento os requisitos da Lei nº 1.060/50. Verificando a presença dos pressupostos processuais positivos (de existência e validade), a ausência dos pressupostos processuais negativos, e a presença das condições da ação, considero admissível a atividade jurisdicional na inicial. Cite-se conforme requerido na exordial. Após decurso do prazo para a contestação ou juntada da mesma, retornem conclusos. Em havendo arguição de preliminares, por ocasião da contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, de imediato, independentemente daquela conclusão, para que sobre as preliminares se manifeste, em 10 (dez) dias. Somente após a réplica, retornem. Diligencie-se. P.I.C.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Destinatário:
Rep. Legal da Confiança Companhia de Seguros
Av. Antônio Basílio, 3025, Ed. 03, Ed. Beatrice Bonacci, lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59056-380

CUMpra-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, Doracilde Carvalho de Oliveira, digitei, e eu Ronaldo Pereira dos Santos, Diretor(a) da Secretaria, conferi e subscrevo.

Natal, 29 de agosto de 2008.

THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES
Juíza de Direito da 14ª Vara cível
em Substituição legal na 13ª Vara Cível

Recebi em 05 Nov 2008, às 09:15hs

José Carlos de Macedo
Gerente / UN / Natal / RN

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 001.08.023590-6

RECEBI *Contestação*
Em, 18 / 11 / 08 às 11:20hs
[Signature]
Diretor da Secretaria

CONFIANÇA CIA. DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Sete de Setembro, nº 604 - 7º andar - Centro - CEP 90010-190 - Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.883/0001-71 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO**, representada por sua genitora, a **Sra. MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 300 da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que em 01/01/2008 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura no antebraço esquerdo e fraturas múltiplas na bacia, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Assim, entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus à diferença da indenização no importe de R\$ 12.082,50 (doze mil oitenta e dois reais e cinquenta centavos), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Procedeu então a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela

peça 03

para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.



Certo é que a Autora não teve perda total do uso de seu membro sim uma mera debilidade, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que a Autora tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGOS." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez permanente, pois traz à colação tão somente relatório médico informando acerca da debilidade, não com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

46
Fis. 177
ASS. VARA CÍVEL

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclorado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento da diferença do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora não colaciona aos autos documentos que alegam os fatos em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório como determinado por Lei para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios probatórios legais acerca da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

CARENCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

2

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, A SEGURADORA CONGÊNERE PAGOU TÃO SOMENTE A QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA LESÃO SUPOSTADA À ÉPOCA, NA MONTA A QUE TERIA DIREITO A AUTORA PELA SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa

P

13ª VARA CÍVEL
Fls. 48
AAA

ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que a Autora não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se a Autora se encontra ou não inválido, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta a Autora.

Desta feita, deve-se observar se o documento apresentado quantifica a lesão alegada pela Autora, sendo esta quantificação essencial para que possa ser calculado o percentual indenizável devido ao mesmo no caso de comprovada a invalidez permanente.

P

13ª VARA CÍVEL
48
Fls.
AA

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode a Autora comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO⁽¹¹⁾, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

• MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

• INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Destarte, conforme a própria Autora afirma em sua inicial que faz jus a tal valor, sem, no entanto, observar a letra da Lei 11.482/07.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão da Autora, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, ressalte-se ambas alteradas pela lei 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela lei 11482/07, que é de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."
(n.g.)

13 VARA CIVIL
Fis 51
AA

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que a Autora pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez total e permanente, o que certamente não é o caso dos autos, haja vista a falta de documentos que comprovem e quantifiquem as alegações da Autora.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal"

(STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

13ª VARA CÍVEL
Fls. 53
[assinatura]

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista o grau de complexidade no caso em tela.

Ademais, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento

[assinatura]

algun agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

(I) Ausência de boletim médico, elaborado pelo IML, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda;

(II) Da falta de prova válida da alegada invalidez total e permanente;

Na remota hipótese de ultrapassadas as prejudiciais suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré **amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

(I) A falta de laudo de exame de corpo de delito - IML, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

(I) O limite máximo de garantia deve estar entre 0 (zero) ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme disposto na Lei 11.482/07;

(II) Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Anísio de Souza, nº 2578, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.064-330.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do

advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN 5.432, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Estes Termos,
Pede Deferimento.

Natal, 17 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**, aos Dns. **Leonardo Dias de Almeida e Antonio Martins Teixeira Junior**, inscritos na OAB/RN sob os nºs 4.856 e 5.432, com endereço profissional Rua Anísio de Souza de Souza, nº 2.578, Cep: 59.064-330, Lagoa Nova - Natal - RN, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

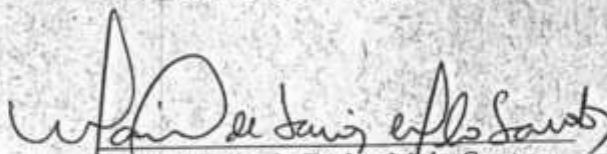

Jorge Eduardo Pires de Farias
OAB/RJ 132.068

13ª VARA CÍVEL
FIS. 57
AA

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, **JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e **BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 129.292, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008


Maristella de Farias Melo Santos



240 OFÍCIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2532-0474 ND: 090611097953
Reconheço por semelhança a firma de: **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**,
a qual confere com o padrão arquivado em Cartório.
Valores
R\$ 1,00
R\$ 3,47
R\$ 4,50
Rio de Janeiro, 10 de Junho de 2008.
Eu testemuho da verdade,

PAULO CESAR PINHEIRO DE ARAUJO



PROCURAÇÃO



CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sete de Setembro nº 604, 7º andar – Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.054.883/0001-71, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.63734; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro-RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre -DPVAT.



Antonio Carlos Lorençatto Carneiro
Antonio Carlos Lorençatto Carneiro
Diretor Técnico e Comercial

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.



Antonio Carlos Pereira Lopes
Antonio Carlos Pereira Lopes
Diretor-Presidente

listo
CONFIANÇA Companhia de Seguros

Jorge D'Alva
Assessor Jurídico

SEGUNDO TABELIONATO
Porto Alegre - RS

Rua Siqueira Campos, 1245

Marco Antonio Dutra Baum

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1245 - PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91226-5020 - FAX: (51) 3226-1617

SEL. LUIZ CARLOS WEIZENMANN - TABELIÃO

Reconheço a **AUTENTICIDADE** das firmas de: ANTONIO CARLOS LORENÇATTO CARNEIRO (0453.01.0700007.42308), ANTONIO CARLOS PEREIRA LOPES (0453.01.0700007.42309) representando CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, indicadas com a seta de uso deste Tabelionato. EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Porto Alegre, 7 de agosto de 2007

Rec. Firma: R\$ 4,40 + Jeto dig. R\$ 0,40

Hora: 02:47:13 de 7/14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr Lauro Pinto, 351, 6º andar, Lagoa Nova – Natal/RN

PROCESSO 001.08.023590-6

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para se pronunciar sobre a contestação e/ou documentos que se encontram às fls. 43/59, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo o presente ato, nesta data, ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

Natal/RN, 27 de março de 2009


p/ Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

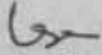


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação constante da relação nº 0059/2009, foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônica nº Dje3 Ed 342 do dia 01/04/2009. CERTIFICO, ainda, que nos termos da Resolução nº 034/2007-TJRN, artigo 5º, o dia da publicação é o primeiro dia útil seguinte em 02/04/2009, tendo início a contagem do prazo em 03/04/2009.

Natal/RN 01/04/2009


p/ **Ronaldo Pereira dos Santos**
Diretor de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Proc. nº 001.08.023590-6

RECEBI A Petição
Em 07/04/09
Diretor de Secretarias

MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, neste ato representado por sua genitora, a Sra. **MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES**, ambas já devidamente qualificadas nos autos do processo epigrafado, vem, mui respeitosamente, através de seus advogados in fine assinados, perante este Juízo, apresentar **MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO** apresentada pela **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**, idem qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARES ARGUIDAS

A requerida levanta algumas preliminares em sua contestação, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 001.08.023590-6

DESPACHO

Aprazo **audiência preliminar** para o dia de 30/10/09 às 16:00, oportunidade na qual não havendo conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas, caso necessário, as provas a serem produzidas na audiência de instrução e julgamento.

As partes poderão deixar de comparecer, desde que seus advogados tenham poderes para transigir, tudo em conformidade com o art. 331 do CPC.

Ficam as partes cientes de que este será o momento processual para a especificação das provas a serem produzidas, bem assim de que a não indicação das mesmas na referida ocasião importará na preclusão da oportunidade, a teor do disposto no art. 331 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Natal(RN), 11 de agosto de 2009.


Rossana Afzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação constante da relação nº 0153/2009, foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônica nº Dje3 Ed 433 do dia 19/08/2009. CERTIFICO, ainda, que nos termos da Resolução nº 034/2007-TJRN, artigo 5º, o dia da publicação é o primeiro dia útil seguinte em 20/08/2009, tendo início a contagem do prazo em 21/08/09.

Natal/RN 19/08/2009

Doraneide Carvalho de Oliveira
Auxiliar Técnica
Mat. 168.015-2

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

JUNTADA

Junto nesta data a estes autos cópias do ofício (), carta de
intimação (X) Carta de citação (), outros ()

Natal 21 de agosto de 2009


Doraneide Carvalho de Oliveira
Auxiliar Técnica
Mat. 166.016-2

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

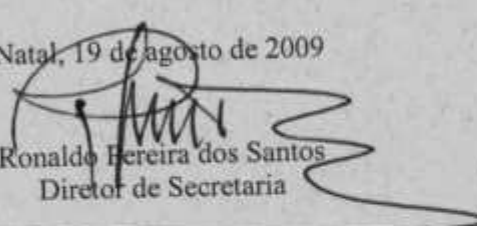
CARTA DE INTIMAÇÃO

Rep. Legal da Confiança Companhia de Seguros
Av. Antônio Basílio, 3025, Ed. Beatrice Bonacci, loja 03, Lagoa Nova
Natal-RN
CEP 59.056-380

De ordem da Exma. Sra. Dra. Rossana Alzir Diógenes Macêdo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA para comparecer à audiência Preliminar, designada para o dia 20/10/2009, às 16:00h, na
sala de audiências da 13ª Vara Cível, no endereço infra.

Processo n.º 001.08.023590-6
Ação: Ação Ordinária
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros
001080235906-000-002

Natal, 19 de agosto de 2009


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

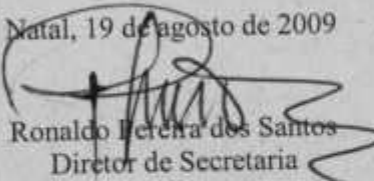
CARTA DE INTIMAÇÃO

Maria das Graças Alves de Azevedo
Rua Senador Agenor Nunes de Maria, 44, Centro
São Vicente-RN
CEP 59.340-000

De ordem da Exma. Sra. Dra. Rossana Alzir Diógenes Macêdo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à audiência Preliminar, designada para o dia 20/10/2009, às 16:00h, na sala de audiências da 13ª Vara Cível, no endereço infra.

Processo n.º 001.08.023590-6
Ação: Ação Ordinária
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros
001080235906-000-001

Natal, 19 de agosto de 2009


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr Lauro Pinto, 351, 6º andar, Lagoa Nova – Natal/RN

PROCESSO 001.08.023590-6

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, fica o Representante do Ministério Público intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o feito, bem como tomar ciência de todos os atos processuais, remetendo o presente ato, nesta data, ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

Natal/RN, 27 de agosto de 2009


p) Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria